



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16593/19

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Vania Maria Pedrosa da Costa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00526/20

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Vania Maria Pedrosa da Costa.

2.2. Cargo: Professora de Educação Básica 3.

2.3. Matrícula: 084.189-7.

2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 1603/2019):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBprev.

3.3. Data do ato: 12 de agosto de 2019.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 23 de agosto de 2019.

3.5. Valor: R\$2.728,71.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 55/59), a Auditoria não verificou inconformidades, todavia sugeriu o sobrestamento dos autos até decisão a ser proferida nos autos do Processo TC 14450/19, cujo objeto é consulta acerca da aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5111, advinda do Estado de Roraima, nos Regimes Próprios de Previdência Social da Paraíba, por versar sobre filiação previdenciária ao regime próprio ou ao regime geral de servidores admitidos sem concurso antes da Constituição Federal de 1988. Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pelo descabimento do pedido de sobrestamento, mas sugeriu a negativa de registro ao ato de aposentadoria (fls. 62/69).

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16593/19

VOTO DO RELATOR

A dilação processual pode ser evitada.

Segundo o pronunciamento do Ministério Público de Contas nesses autos (fls. 68/69):

“... em análise da legislação local pertinente, verifica-se a ampliação da cobertura do RPPS-Estadual aos “servidores estáveis”, de forma semelhante ao da previsão da Lei do Estado de Roraima objeto da ADI 5111, no art. 17 da Lei de nº. 7.517 de 30 de dezembro de 2003 (Dispõe Sobre a Criação da PBPrev e da Organização do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba), in verbis:

Art. 17 São segurados do Sistema de Previdência Social os servidores estatutários estáveis, efetivos, inativos e pensionistas, e militares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e das fundações estaduais, instituições de ensino superior e órgãos em Regime Especial. (grifamos)

Sobre esse ponto, esta Corte de Contas tem o condão de afastar a aplicação da referida lei no presente caso concreto com amparo no posicionamento expresso do STF (ADI 5111) juntamente com a Súmula de nº. 347 do mesmo Supremo Tribunal Federal (Súmula 347 – STF: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público).

Assim, tendo o entendimento pela não vinculação dos servidores estabilizados por meio do art. 19 do ADCT, como mesma razão, aqueles que não cumpriram tais requisitos devem ser afastados da vinculação junto ao RPPS respectivo, como é o caso do ex-servidor do presente processo.”

Contudo, no Parecer Ministerial disposto no Processo TC 11822/19 (fls. 81/84), que trata da mesma matéria, assim a analisou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16593/19

“No que se refere à aplicabilidade da ADI 5111 (Estado de Roraima) nos Regimes Próprios de Previdência Social da Paraíba, como observado pela Auditoria, é de se destacar e observar os informativos n.ºs 808 e 887, do STF, que, em síntese, apontam que a jurisprudência constitucional é firme quanto à não aplicação da transcendência dos motivos determinantes do Acórdão com efeito vinculante. Ou seja, os motivos invocados na decisão da ADI (fundamentação) não são vinculantes, não cabendo tal discussão ao caso aqui analisado, sendo de vinculação restrita ao Estado de Roraima, não havendo notícia de nenhuma ADI sobre o tema envolvendo a legislação do Estado da Paraíba.

Os efeitos vinculantes da ADI estariam limitados ao dispositivo da decisão. Os obiter dicta e o arrazoado não teriam força vinculante, em virtude da inaplicabilidade da denominada teoria da transcendência dos motivos determinantes. O posicionamento atual do STF é no sentido de afastar a aplicação dessa teoria, conforme se verifica no julgamento das reclamações n.ºs 19541, 21884, 21756 e 8168”.

Ao final, pugnou pela legalidade do registro de concessão da aposentadoria examinada naquele processo.

Acrescente-se que a Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, publicada em 13/11/2019, posterior à decisão da ADI 5111, trouxe alterações profundas no sistema previdenciário nacional, alcançando, com eficácia plena ou condicionada, Estados, Distrito Federal e Municípios. Com destaque:

Art. 4º. O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

§ 9º. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16593/19

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Regra semelhante ao § 9º do art. 4º existe nos arts. 5º, 10, 20, 21, 22 e 23 da mesma emenda.

O art. 4º citado está em plena vigência, nos termos do art. 36 daquela alteração constitucional:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Assim, descabe impugnar o deferimento do benefício, pois além dos efeitos declinados sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5111, advinda do Estado de Roraima, posterior edição de emenda constitucional trata do novo modelo previdenciário e das eventuais situações com ele incompatíveis evidenciadas nos entes da federação, estabilizando as situações consolidadas e conclamando a edição de legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16593/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16593/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) VANIA MARIA PEDROSA DA COSTA, matrícula 084.189-7, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 1603/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 46/47).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de maio de 2020.

Assinado 5 de Maio de 2020 às 21:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:14



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO